



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.882/13

### RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia formulada pela Vereadora do município de Alagoa Nova/PB, Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Câmara Souza, contra atos do Sr. Ramilton Camilo Diniz, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, no tocante à supostas irregularidades ocorridas no biênio 2011/2012 com despesas de serviços contábeis, locação de veículos, serviços de assessoria jurídica, diárias, locação de veículos, serviços de telefonia móvel e registros incorretos no SAGRES.

A Unidade Técnica, visando apurar os fatos denunciados, analisou os documentos acostados e emitiu o relatório inicial de fls. 123/36, destacando o seguinte:

A denúncia versa sobre diversas irregularidades ocorridas na gestão do Sr. Ramilton Camilo Diniz, em relação aos pagamentos de despesas supostamente excessivas com contratação de serviços contábeis, assessoria jurídica, pagamento de diárias em período de recesso legislativo, contratação de serviço de telefonia móvel, sem prévia licitação, locação de veículo, com pagamentos superiores ao valor da inexigibilidade, pagamentos de despesas com serviços técnicos administrativos, sem a prestação do serviço, uso excessivo com material de limpeza e de consumo, consumo exagerado de combustíveis e aquisição de veículo acima do valor de mercado.

Na conclusão, a auditoria constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Alagoa Nova/PB, Sr. Ramilton Camilo Diniz, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 141/5 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 149/56, entendendo remanescer algumas falhas.

Inicialmente, a defesa argumentou que as irregularidades denunciadas e pertencentes ao exercício de 2011, quais sejam: Valores pagos ao Contador e a Advogada, despesas realizadas com a Empresa de Telefonia VIVO, pagamentos de diárias, pagamentos de refeições e valores pagos a Cerealista Madalena, já foram analisadas por este Tribunal quando na Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara. Foi submetida ao Órgão julgador do TCE, que decidiu pela Regularidade, com ressalvas, nos termos do Acórdão APL TC nº 460/2013.

A Auditoria informou que a Prestação de Contas Anual é feita por amostragem que compõe a execução orçamentária, não eximindo o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas e não abrangidas no relatório inicial.

#### Exercício 2011

**Analisando a defesa encaminhada, o Órgão Técnico considerou remanescentes as seguintes falhas:**

- 1) Pagamentos superiores ao valor da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2011, da ordem de R\$ 4.000,00, na contratação de serviços contábeis do escritório do Sr. Djair Jacinto de Moraes;**

A defesa não se pronunciou, alegando que as supostas falhas de 2011, já foram analisadas e a Prestação de Contas considerada Regular, com ressalvas.

O Órgão Técnico constatou em inspeção *in loco* que foi realizado o processo de Inexigibilidade nº 02/2011, para contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 20.000,00, homologado em 01.03.2011. Entretanto foram pagos, no exercício em análise (2011), ao Sr. Djair Jacinto de Moraes, o valor total de R\$ 24.000,00, excedendo a quantia de R\$ 4.000,00 em relação à inexigibilidade realizada, que corresponde aos meses de janeiro de fevereiro de 2011.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 09.882/13

#### **2) Pagamentos superiores ao valor da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2011, da ordem de R\$ 4.040,00, na contratação de serviços de assessoria jurídica da Srª Cassimira Alves Vieira;**

A defesa não se pronunciou, alegando que as supostas falhas de 2011, já foram analisadas e a Prestação de Contas considerada Regular, com ressalvas.

A Auditoria constatou que foi realizado o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2011 para contratação de serviços jurídicos, tendo como favorecida a Srª Cassimira Alves Vieira, homologado em 01.03.2011, no valor de R\$ 7.500,00. No entanto, foram pagos no decorrer do exercício de 2011 o total de R\$ 11.540,00, excedendo a quantia de R\$ 4.040,00 em relação à Inexigibilidade realizada, que corresponde aos meses de janeiro e fevereiro de 2011. Na estrutura administrativa da Câmara existe o cargo comissionado de Procurador Jurídico, conforme a Resolução Administrativa nº 01/2009. Contudo, o Presidente da época preferiu contratar por inexigibilidade a assessoria jurídica ao invés de nomear para o Cargo comissionado.

#### **3) Percepção indevida de diária para a Cidade de Areia pelo Presidente da Câmara, no valor de R\$ 200,00;**

A defesa não se pronunciou, alegando que as supostas falhas de 2011, já foram analisadas e a Prestação de Contas considerada Regular, com ressalvas.

A Unidade Técnica constatou de acordo com os fatos denunciados foram pagas duas diárias, no valor de R\$ 200,00 por cada diária, sem pernoite, ao Presidente da época, Sr. Ramilton Camilo Diniz, no dia 21.01.2011. Uma das diárias foi para deslocamento à cidade de Areia e a outra no mesmo dia foi para deslocamento à cidade de João Pessoa. Ocorre que à cidade de Areia fica a apenas 14,9km de Alagoa Nova, como não houve pernoite em nenhuma das duas cidades no dia 21.01.2011, conclui-se que houve uma única viagem, saindo de Alagoa Nova, passando por Areia e seguindo para João Pessoa, retornando no mesmo dia para Alagoa Nova. Logo, seria devido o pagamento de apenas uma diária ao Presidente da Câmara, mesmo que o período da viagem estivesse dentro do período de recesso do Legislativo. Pois se trata de ação administrativa que não se paralisa na época do recesso da Câmara. Assim, o valor da outra diária recebida de R\$ 200,00 foi considerado indevido.

#### **4) Excesso de R\$ 600,00 no valor das diárias pagas a Srª Catarina de Cássia Matias Costa e excesso de R\$ 840,00 no valor das diárias pagas ao Sr. Claudiano Pereira Lima;**

A defesa não se pronunciou, alegando que as supostas falhas de 2011, já foram analisadas e a Prestação de Contas considerada Regular, com ressalvas.

A auditoria observou que em relação ao pagamento de 05 (cinco) diárias de R\$ 150,00 cada uma à servidora Catharina de Cássia Matias Costa (Agente Administrativo), foi superior ao valor estabelecido na Lei nº 221/2007. No dispositivo legal o valor devido ao servidor é de R\$ 30,00, logo deveria ter sido pago pelas 05 (cinco) diárias o total de R\$ 150,00, havendo neste caso um excesso de R\$ 600,00 pelas 05 diárias pagas a maior.

O mesmo ocorreu com o servidor Claudiano Pereira Lima (Arquivista). Observou-se o pagamento de 07 (sete) diárias de R\$ 150,00 cada uma, quando o permitido pela Lei Municipal nº 221/2007 é de R\$ 30,00, logo foram pagos a mais R\$ 840,00 pelas 07 (sete) diárias.

#### **5) Despesas com a Telefonia VIVO no valor de R\$ 18.417,12, sem prévia licitação;**

A defesa não se pronunciou, alegando que as supostas falhas de 2011, já foram analisadas e a Prestação de Contas considerada Regular, com ressalvas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 09.882/13

O Órgão Técnico constatou na inspeção *in loco* que houve a contratação de 40 (quarenta) linhas de voz com a Empresa VIVO, com fornecimento em comodato dos aparelhos telefônicos, no sistema pós-pago para uso da Câmara de Alagoa Nova/PB (Contrato nº 03/2011). Houve dispensa de licitação, alegando ser a VIVO a única empresa com cobertura de sinal de telefonia móvel para a localidade. No exercício de 2011 a despesa total foi de R\$ 18.417,12. Das 40 (quarenta) linhas contratadas só existem termos de responsabilidade comprovando o recebimento de 34 (trinta e quatro) aparelhos, inclusive o ex-Presidente, Sr. Ramilton Camilo Diniz, recebeu 04 (quatro) aparelhos com linha de voz, o que se configura em violação ao princípio da economicidade.

Contudo, o referido assunto foi objeto da Prestação de Contas da Câmara no exercício de 2011.

#### Exercício 2011

**Analisando a defesa encaminhada, o Órgão Técnico considerou remanescentes as seguintes falhas:**

- 6) Pagamentos superiores ao valor da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2012, da ordem de R\$ 9.500,00, na contratação de serviços contábeis do escritório do Sr. Djair Jacinto de Moraes;**

A defesa diz que houve renovação da denúncia de vários itens denunciados no exercício anterior, os quais foram julgados regulares, com ressalvas pelo TCE.

A Auditoria constatou que foi realizada a Inexigibilidade de Licitação nº 02/2012, no valor de R\$ 20.000,00 para os serviços técnicos contábeis, homologada em 02.04.2012. Porém foi pago no exercício de 2012 o valor total de R\$ 29.500,00, estando superior ao valor da inexigibilidade realizada em R\$ 9.500,00. Não foi apresentado nenhum termo aditivo.

- 7) Pagamento de R\$ 1.200,00 ao Sr. José Wallison de Azevedo antes da homologação do processo licitatório.**

A defesa diz que houve renovação da denúncia de vários itens denunciados no exercício anterior, os quais foram julgados regulares, com ressalvas pelo TCE.

Foi realizada a Inexigibilidade nº 01/2012, homologada em 02.04.2012, no valor de R\$ 9.600,00 para serviços de assessoria jurídica tendo como favorecido o Sr. José Wallison de Azevedo, não houve excesso, somente um pagamento de R\$ 1.200,00 anterior à homologação da Inexigibilidade nº 01/2012.

- 8) Pagamentos superiores ao valor do Convite nº 01/2012 em R\$ 9.800,00, referente à locação de um veículo de placa MON 4887/PB, pertencente a Marta Targino Lira;**

A Auditoria verificou que foi realizado o Convite nº 01/2012, no valor de R\$ 17.600,00 para locação de um veículo de Placa MON 4887/PB, pertencente a Marta Targino de Lira. Ocorre que durante o exercício foi pago o total de R\$ 27.400,00, além do que foi licitado em R\$ 9.800,00.

- 9) Consumo exagerado de bolos e panetones durante o exercício de 2012. Inclusive, na nota fiscal consta que o bolo era para festa o que revela uma despesa totalmente ilegal;**

A defesa diz que houve renovação da denúncia de vários itens denunciados no exercício anterior, os quais foram julgados regulares, com ressalvas pelo TCE.

A Auditoria constatou às fls. 39/42, 43/46, 47/50, 51/52, 53/56, 56/64 e 65/68, 69/72, 73/76 e 57 documentação comprobatória da aquisição constante de bolos, pães e refrigerantes e, esporadicamente, aquisição de panetones para a Câmara de Alagoa Nova, conforme quadro demonstrativo às fls. 154/5, que totaliza o valor de **R\$ 5.857,54**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 09.882/13

### **10) Não publicação dos RGF nas datas corretas (exigidas pela LRF), nem publicação das licitações realizadas no exercício de 2012.**

O defendente não se pronunciou sobre esse item.

A Auditoria solicitou a comprovação das publicações que ficaram de ser enviadas pelo Gestor. Porém nada foi encaminhado, assim permanece a falha.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer n° 1197/2013, anexado aos autos às fls. 158/63, com as seguintes considerações:

Em relação aos pagamentos de despesas em valores superiores àqueles licitados ou acima dos processos de inexigibilidade, o ex-Gestor não trouxe aos autos esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Técnico merecem subsistir. Ante a ausência de documentos fiscais comprobatórios da regular aplicação dos recursos públicos, o Representante opinou pela imputação dos valores apontados pela Auditoria ao Sr. Ramilton Camilo Diniz.

Ainda dentre as irregularidades apontadas pela Auditoria dando procedência à denúncia, constatou-se que o denunciado não publicou os RGF nas datas corretas exigidas pela LRF, nem tampouco publicou as licitações realizadas no exercício de 2012. Ante a ausência, nos autos de documentos que comprovem as referidas publicações, cabe ressaltar que a irregularidade mencionada enseja aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LC n° 18/1993, além da devida recomendação para que não haja reincidência.

Isto posto, opina o *Parquet* pelo:

- a) Recebimento e procedência da denúncia aqui examinada, na esteira do proposto pelo Órgão de Instrução, em seu relatório de fls. 149/56;
- b) Imputação do Débito ao Sr. Ramilton Camilo Diniz, em razão da realização de despesas irregulares decorrente de pagamento em excesso, conforme liquidado pela Auditoria;
- c) Aplicação de multa ao Sr. Ramilton Camilo Diniz, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- d) Recomendação à Administração Municipal da Câmara de Alagoa Nova para que evite e reincidência das falhas em ocasiões futuras.

Analisando os itens da denúncia em questão, este Relator informa que os itens referentes às diárias pagas ao ex-Presidente, Sr. Ramilton Camilo Diniz e aos servidores Catharina de Cássia Matias Costa e Claudiano Pereira Lima, bem como os pagamentos do contrato com o serviço de telefonia móvel (Empresa VIVO), a Inexigibilidade de licitação para os serviços prestados pelo Sr. Djair Jacinto de Moraes já foram analisados nos autos do Processo TC n° 02594/12, que tratou da análise da Prestação de Contas da Mesa da Câmara de Alagoa Nova, exercício 2011.

Em relação ao exercício de 2012, tramita nesse Tribunal o Processo TC n° 04970/13, que está na Procuradoria para oferta de parecer sobre as contas do exercício de 2012, Verificamos que neste processo consta análise sobre a locação do veículo de Marta Targino Lira e também sobre os serviços prestados pelo Sr. Djair Jacinto Moraes, bem como sobre a denúncia acerca da publicação dos RGF.

É o relatório.

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Auditor Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.882/13

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, e considerando a maioria das falhas aqui tratadas já foram objetos de análise nas respectivas prestações de contas dos exercícios de 2011 e 2012 e, que somente dois itens não foram examinados nas prestações de contas, a saber: compra de bolos, pães, panetones, no exercício de 2012, e pagamentos de despesas com assessoria jurídica à Senhora Cassimira Alves Vieira, além do valor da Inexigibilidade nº 01/2011, superiores em R\$ 4.040,00, proponho que os membros do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

- 1) Conheçam da presente denúncia;
- 2) Determinem o arquivamento dos autos, em razão das matérias subsistentes do presente processo serem irrelevantes, uma vez que não há questionamento quanto à contra-prestação dos gastos.

É a proposta !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 09.882/13**

**Objeto: Denúncia**

**Órgão: Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB**

**Presidente Responsável: Ramilton Camilo Diniz**

**Patrono/Procurador: Não consta**

Denúncia contra atos do ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, Sr. **Ramilton Camilo Diniz**. Pelo Conhecimento. Arquivamento.

**ACÓRDÃO APL - TC - 856 /2013**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo **TC Nº 09.882/13**, que trata de denúncia encaminhada pela Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Souza Câmara, vereadora do Município, contra atos do ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, Sr. **Ramilton Camilo Diniz**, acerca de supostas irregularidades praticadas na gestão do biênio 2011/2012, **ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. **CONHECER** da presente DENÚNCIA;
- II. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, , uma vez que não há questionamento quanto à contra-prestação dos gastos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
**TC – Sala das Sessões do Plenário Ministro João Agripino**  
João Pessoa, 18 de dezembro de 2013.

*Cons Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
**Presidente**

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**

Fui presente.

*Elvira Samara Pereira de Oliveira*  
**Procuradora Geral do Ministério Público Especial**

Em 18 de Dezembro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL